



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.917068/2020-10
ACÓRDÃO	1002-004.448 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA
OBJETO DE PARCELAMENTO.

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas
no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto,
Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael
Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva
(Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, o presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 03/08) com número de rastreamento 2992076, emitido eletronicamente em 22/01/2021, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 36997.17565.010720.1.7.029223:

Forma de Tributação: Lucro Real

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.279,89

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.051,22

O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.

Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

Em Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório o contribuinte assim se manifestou:

2.2. De acordo com o referido Despacho, do crédito requerido pela Impugnante no valor de R\$ 97.279,89 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), foi reconhecido tão somente o montante de R\$ 1.051,22 (mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

2.3. Isso porque, **no cálculo do saldo negativo de IRPJ, a Receita Federal não partiu do valor indicado na ECF, no montante de R\$ 829.820,46 (oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), mas tomou como base o valor de R\$ 733.591,79 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), pois desconsiderou os valores de IRPJ por estimativa confessados em DCTF no valor total de R\$ 96.228,60 (noventa e seis, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).**

2.4. Ocorre que, em 07.09.2020, por meio do Termo e Intimação n. 100000047272102 (Doc. 04), a Receita Federal exigiu, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal, o pagamento do valor

correspondente ao recolhimento de IRPJ por estimativa (código de receita 2362), naquele exato montante de R\$ 96.228,60.

Por meio do acórdão n. 108-041.508 a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o fundamento de estimativa parcelada não poder compor o saldo negativo, uma vez que o parcelamento representa modalidade de suspensão do crédito tributário e não se equipara à compensação sob condição resolutória. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Pleito de sobrestamento indeferido, pois não há previsão legal para a sua adoção na primeira instância administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. PARCELAMENTO.

A estimativa parcelada não pode compor o saldo negativo, uma vez que o parcelamento representa modalidade de suspensão do crédito tributário e não se equipara à compensação sob condição resolutória.

O Parecer Normativo COSIT nº 02, de 2018, ao prescrever a possibilidade de que estimativa parcelada possa integrar o saldo negativo, admite-a no contexto em que o referido débito já havia sido objeto de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do Acórdão (fls. 80), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 84/93) apresentando os seguintes argumentos:

- O que se discute no presente caso é a possibilidade de cômputo, no saldo negativo, de valores devidos a título de estimativa na apuração do IRPJ do ano-calendário 2016, os quais foram incluídos em programa de parcelamento.
- Não seria razoável que, tendo a RFB aceitado o parcelamento dos referidos débitos (estimativas), a mesma d. autoridade fiscal não permitisse que estes valores – que estão sendo quitados regularmente pela Recorrente e serão totalmente adimplidos até agosto de 2025 (Doc. 01) – não integrassem o saldo negativo daquele ano, uma vez que essa situação representa nítido enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.
- O débito de estimativa parcelado, além de ter sido reconhecido em DCTF, foi parcelado, ou seja, há sim garantia de que Fisco recupere o valor não recolhido. Cita precedentes do CARF.

Com o recurso foram reapresentados documentos que comprovam a realização da cobrança e parcelamento das estimativas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto valores recolhidos a título de estimativas. Os valores em litígios foram desconsiderados pela autoridade competente haja vista o fato de as estimativas não terem sido extintas por pagamento, havendo mero parcelamento dos valores.

Ora, entendo que a solução da demanda esbarra na aplicação da Súmula CARF 177, cuja fundamentação pode nortear o caso concreto: débito de estimativa não homologada e objeto de parcelamento posterior.

Diversos são os precedentes deste Tribunal no sentido defendido pelo contribuinte, valendo citar os fundamentos do **Acórdão 9101-005.334**, o quais adoto como razões de decidir:

A questão acerca da possibilidade de se utilizar do valor de estimativas confessadas, mas ainda não quitadas para formar saldo negativo a ser restituído ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa confessados e quitados via compensação não afetaria a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida (artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996), o que, por consequência, faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União. **O raciocínio é o mesmo para as estimativas parceladas já que estas, igualmente, foram objeto de confissão de dívida.**

A PGFN, por meio de pareceres normativos, tinha especial preocupação a respeito das estimativas confessadas oriundas de compensação não homologada, ante o argumento de que estas sequer poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações (“a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário” -- Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, por tal razão, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal nota, a Receita Federal observa que “a única forma de conciliar a faculdade dada ao contribuinte de compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, consequentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda”. Neste sentido, inclusive, propôs “que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo (...)”.

A preocupação da PGFN, como visto, sempre foi a respeito da eventual impossibilidade de cobrança das estimativas confessadas, e não sob o ponto de vista de se tratar de valor não líquido e certo ou não restituível via aproveitamento de saldo negativo.

...

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à forma de quitação da estimativa mensal devida e confessada naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio, inclusive com a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Negar que o valor da estimativa confessada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar **em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa confessada**

pode ser exigido, tanto no procedimento referente à cobrança de tal débito, quanto no da glosa do saldo negativo.

De fato, o artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito confessado pelo contribuinte em processo de parcelamento efetivamente possui. Exigir que, para além de líquido e certo, tal crédito tributário esteja extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN) – fazendo-se oposição às hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN) –, é um exercício que tem como resultado negar ao valor confessado a própria natureza de crédito tributário, aplicando-se condição não prevista em lei, em detrimento da situação do contribuinte que pode, em tese, ver então o montante sendo-lhe duplamente exigido.

Ora, como exposto, não se questiona a liquidez e certeza dos créditos confessados pelo Contribuinte quando do pedido de parcelamento das estimativas apontadas em compensações não homologadas pela autoridade competente.

No presente caso a comprovação do parcelamento consta das fls. 94 a 192, com declaração de deferimento do pedido, consolidação dos débitos e comprovante de quitação de parcelas:

COMUNICADO DE DEFERIMENTO

PROCESSO Nº : 10768-402429/2020-71
 CNPJ : 03.781.576/0001-21
 RAZÃO SOCIAL : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
 ENDEREÇO : R DA AMERICA 210 PARTE
 SANTO CRISTO
 20220-590 RIO DE JANEIRO RJ

Comunicamos que o seu pedido de parcelamento foi deferido em 060 parcelas. As parcelas vencem no último dia útil de cada mês. Encontra-se no quadro abaixo a discriminação do seu débito.

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO IRPJ CÓDIGO 2362

	VALOR CONSOLIDADO (REAIS)	VALOR DA 1ª PARCELA (REAIS)
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	96.228,60	1.603,81
MULTA	19.245,60	320,76
JUROS	32.347,80	539,13
TOTAL	147.822,00	2.463,70

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (artigo 13 da lei 10.522, de 19 de julho de 2002)

A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento. (parágrafo primeiro do artigo 13 da lei 10.522, de 2002)

O valor de cada parcela será debitado em conta na agência bancária indicada em sua autorização, a partir da parcela em que o banco nos enviar o seu cadastramento no débito automático. Até então, o Darf será enviado, via correio, e poderá ser pago em qualquer banco da rede arrecadadora.

COMUNICADO DE DEFERIMENTO

PROCESSO Nº : 10768-402429/2020-71
 CNPJ : 03.781.576/0001-21
 RAZÃO SOCIAL : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
 ENDEREÇO : R DA AMERICA 210 PARTE
 SANTO CRISTO
 20220-590 RIO DE JANEIRO RJ

Comunicamos que o seu pedido de parcelamento foi deferido em 060 parcelas. As parcelas vencem no último dia útil de cada mês. Encontra-se no quadro abaixo a discriminação do seu débito.

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO CSLL CÓDIGO 2484

	VALOR CONSOLIDADO (REAIS)	VALOR DA 1ª PARCELA (REAIS)
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	31.764,00	529,40
MULTA	6.352,80	105,88
JUROS	10.660,80	177,68
TOTAL	48.777,60	812,96

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (artigo 13 da lei 10.522, de 19 de julho de 2002)

A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento. (parágrafo primeiro do artigo 13 da lei 10.522, de 2002)

O valor de cada parcela será debitado em conta na agência bancária indicada em sua autorização, a partir da parcela em que o banco nos enviar o seu cadastramento no débito automático. Até então, o Darf será enviado, via correio, e poderá ser pago em qualquer banco da rede arrecadadora.

O próprio acórdão deixa claro a existência do parcelamento, tendo imputada a negativa exclusivamente no fato de o débitos não estar integralmente pago: *As estimativas constam do parcelamento processo 10768.402.429/2020-71 que está em andamento. (...) Os valores em questão ainda não foram extintos, não sendo possível o aproveitamento dos mesmos na composição do direito creditório, pois estimativas parceladas somente podem compor o saldo negativo após finalizado todo o procedimento de parcelamento, uma vez que antes disso não se encontram presentes os requisitos da liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN.*

Assim, considerando os precedentes deste Tribunal Administrativo, deve-se entender que os valores relacionados com as estimativas confessadas pelo contribuinte em programa de parcelamento, estão revestidos dos atributos de liquidez e certeza exigido pelo art. 170 do CTN.

Por essa razão, observado o valor declarado na DCOMP ora analisada, deve-se afastar a glosa mantida pela decisão recorrida.

Conclusão:

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri